

AS ALTERAÇÕES PERNICIOSAS NA JORNADA DE TRABALHO FACE O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO: UMA VISÃO BECKIANA

Heloísa Helena Silva Pancotti¹

Luiz Gustavo Boiam Pancotti²

Resumo: A modernidade tecnológica causou alterações no emprego. O capitalismo global por sua vez, fortaleceu sobremaneira o poder transnacional que adquiriu a capacidade de influenciar decisões políticas e alterar legislações nacionais. Por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método indutivo, analisamos os pontos da Reforma Trabalhista que alteraram a jornada de trabalho, oportunizando a jornada extenuante. Discutiremos também os efeitos futuros das alterações sobre o Sistema da Previdência Social. Concluimos que a nova normativa constitui um pacote de afrontas pungentes ao texto constitucional, sepultando direitos sociais seculares, incidindo em flagrante retrocesso social.

Palavras-Chave: Modernidade; Reforma Trabalhista; Retrocesso Social.

Abstract: Technological modernity has caused changes in employment. Global capitalism in your turn, strengthened so much the transnational power that has acquired the ability to influence

¹ Advogada, Professora, Mestre em Direito, autora de artigos e capítulo de livros. Vinculada ao grupo de Pesquisa INPP sob a orientação do Prof. Dr. Ricardo Pinha Alonso.

² Advogado, Professor, Pós Doutor em Direito, autor de artigos, livros e capítulos de livros.

policy decisions and change national legislations. Through a bibliographical research, using the inductive method, we analyzed the points of the Labor Reform that changed the working day, allowing the strenuous journey. We will also discuss the future effects of the changes on the Social Security System. We conclude that the new legislation constitutes a package of pungent affronts to the constitutional text, burying secular social rights, focusing on blatant social retrogression.

Keywords: Modernity; Labor Reform; Social Retraction.

Sumário: Introdução; 1. O fenômeno da pós modernidade global; 2. O princípio da vedação ao retrocesso; 3. A lei 13.467/17 e seus efeitos na jornada de trabalho; 3.1 Aspectos pontuais da reforma na jornada de trabalho; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO



presente artigo pretende lançar um olhar crítico à nova jornada de trabalho que surgiu por meio das alterações legais da Reforma Trabalhista. Por meio de pesquisa bibliográfica, lançando mão do método indutivo, concluímos que tais alterações um imenso retrocesso em proteções sociais que por sua vez colidem com direitos fundamentais. O próprio compromisso do desenvolvimento social que funda o estado democrático de direito encontra-se severamente comprometido, sem mencionar pactos e tratados sociais dos quais o Brasil é signatário.

Por mais que a modernidade traga alterações importantes na estrutura e forma de prestação do trabalho, não podemos permitir que estas causem desproteção social. As adaptações necessárias surgidas na esteira do desenvolvimento tecnológico devem ser acompanhadas sempre de medidas protetivas ao trabalhador, sem que este experimente redução salarial, falta de

cobertura previdenciária, jornadas extenuantes, dentre outras.

A combinação de todas as modificações que incidiram sobre a jornada de trabalho no texto da Reforma Trabalhista revoga direitos sociais conquistados em muitas décadas de luta operária. A admissão desta supressão seria o desprezo ao Princípio da Vedação ao Retrocesso Social no Brasil.

1- O FENÔMENO DA PÓS MODERNIDADE GLOBAL

Por mais que a Revolução Tecnológica da Informação tenha alterado substancialmente as relações humanas a partir do século XX, estendendo seus efeitos até hoje, derrubando fronteiras continentais tornando as distâncias menores e as barreiras lingüísticas cada vez menos impeditivas, a força do trabalho, transmitida intergeracionalmente, continua a permear a vida cotidiana.

Os fenômenos da sociedade capitalista global permitiram que se desenvolvessem redes ramificadas e intrincadas de interação empresarial, aumentando o poderio exercido pelas grandes empresas.

As companhias transnacionais passaram a influenciar demasiadamente nas decisões nacionais, à medida que determinam a geração de emprego, de arrecadação e prosperidade de uma nação, exercendo o que Beck³ chama de subpolítica.

Face esta enorme concentração de Poder que permite mover os postos de trabalho e o local onde se recolherá os impostos pelo globo, o poder estatal nacional foi minado, submetendo-se às necessidades capitalistas de maximização dos lucros. Maximização esta que premia a eliminação cada vez maior de postos de trabalho e a precarização das relações laborais em detrimento dos lucros cada vez maiores.

Assim, por estarem se tornando a cada dia mais

³ BECK, Ulrich. O que é Globalização? *Equívocos do globalismo, respostas à globalização*. São Paulo: Paz e Terra, 1.999.p.199.

inexpressivo, o poder político tem se submetido às vontades capitalistas. Segundo Beck⁴ afirma;

A questão da globalização na virada para o século XXI representa para as empresas que fazem negócios transnacionais, o mesmo que a questão das classes sociais representava para o movimento dos trabalhadores no século XIX, mas com uma diferença essencial: enquanto o movimento dos trabalhadores atuava como poder de oposição, as empresas globais atuam até este momento sem oposição (transnacional).

Por conseguinte, se observa que existem leis precarizando as relações de trabalho, subvertendo o Estado Democrático do Bem-Estar Social brasileiro: fruto de democracia tardia e imatura.

O poderio exercido pela economia capitalista global está minando o papel do Estado na medida em que permitiu que a subpolítica transnacional reconquistasse o “pleno domínio do poder de negociação que havia sido politicamente domesticado pelo Estado do bem estar social capitalista organizado em bases democráticas”⁵.

Subjugados pela subpolítica, aprovam leis que ferem direitos sociais consolidados, temendo a retirada dos investimentos estrangeiros. Agindo assim, colaboram com a maximização dos lucros, que por sua vez premia a diminuição dos postos de trabalho, recompensando os jobkillers, aumentando a crise do emprego, num looping pernicioso e maléfico.

A revolução informacional, que ampliou os horizontes tecnológicos a uma velocidade evolutiva jamais experimentada pela sociedade, maximiza estes efeitos perniciosos, pois também diminui a necessidade da utilização da mão de obra humana.

Castells⁶ afirma que estamos testemunhando “um ponto de descontinuidade histórica”, em razão das novas tecnologias informacionais que se infiltraram em todos os aspectos da vida

⁴ *Ibidem*, p.14.

⁵ *Ibidem*, p.14.

⁶ CASTELLS, Manuel. *A sociedade em Rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1996. P. 39

humana, sendo inevitável que se formem “conexões infinitas sobre diferentes domínios”. Um dos domínios seria a estrutura ocupacional e do emprego, que passa a sofrer alterações estruturais. Estas alterações gradualmente estão provocando a modificação de postos de trabalho de setores de produção de bens e serviços para sua prestação, o surgimento de profissões administrativas e especializadas, o fim do emprego rural e industrial como conhecemos e a aplicação cada vez mais intensa de tecnologias de informação no meio de trabalho.

Este domínio talvez seja o que mais diretamente afete o bem estar social, obstaculizando a vida digna obtida pelo primado do trabalho e os direitos sociais dele decorrentes como a proteção previdenciária.

Na contramão das alterações percebidas, ao invés de se pensar na adaptação da estrutura ocupacional e do emprego frente à nova realidade mediante o estudo e a especialização da mão de obra, o poderio transnacional submeteu de tal forma o Estado, que dominado, providenciou a alteração legal que diminui as relações laborais, preparando terreno fértil ao aumento da desigualdade e à dominação da população trabalhadora.

O fenômeno não é novidade, Sieyès⁷, que em sua obra “A Constituinte Burguesa”, analisou a questão observando o período imediatamente após a Revolução Francesa, denominou a esta classe de Terceiro Estado.

Segundo o autor, àquela época houve tentativa de imobilizar e submeter a classe;

Entretanto, se ousou fazer uma interdição ao Terceiro Estado. E lhe disseram: Quaisquer que sejam seus serviços e seus talentos, você irá até ali; não poderá ir além. Não convém que seja honrado.

[...]

A partir do momento em que o governo se transforma no patrimônio de uma determinada classe, ele imediatamente se

⁷ SIEYÈS, Emmanuel Joseph. A Constituinte Burguesa. *Qu'est-ce que Le Tiers État?* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.2-3.

expande além de qualquer limite; são criados postos, não pela necessidade dos governados, mas por causa da necessidade dos governantes⁸.

Vivenciamos atualmente manobra semelhante oportunizada pelo capitalismo global e o poder da subpolítica transnacional. A imobilização e dependência do Terceiro Estado por parte das ações governamentais rendidas pelo poder transnacional, faz hoje o que já fizeram outrora, porém em escala global.

Um dos grandes estudiosos do fenômeno da pós modernidade, que ele nominou sociedade de risco, Beck aponta ironicamente que;

O grande humor negro da história entra em cena: são justamente os perdedores da globalização que deverão pagar tudo, o Estado social e o funcionamento democrático, enquanto os vencedores seguem em busca de lucros astronômicos e se esquivam de suas responsabilidades para com a democracia do futuro. De onde se segue esta conclusão: a famosa questão da Justiça Social deve ser reformulada teórica e politicamente na era da globalização⁹.

Exemplo disso foi a promulgação da Lei 13.429/17 que trata da terceirização da contratação de mão de obra da atividade fim e as modalidades propostas pela Lei 13.467/2017, compreendido no pacote do governo da chamada Reforma Trabalhista.

As mudanças representam na prática o sepultamento da própria eficácia da Constituição Cidadã, que no seu rol de direitos, relacionou especificamente o direito dos trabalhadores, lhes conferindo status de direitos fundamentais.

Sepultou também, o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social, que curiosamente foi levantado pela primeira vez no Brasil ao julgar uma demanda de natureza trabalhista.

2- O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

⁸ *Ibidem*. p. 2-3.

⁹ *Ibidem*. p. 21-22.

O princípio da vedação ao retrocesso é um importante instrumento regulatório utilizado para proteger os cidadãos da discricionariedade do Poder Público sempre que este pretender reduzir ou cessar prerrogativas garantidoras da efetividade dos direitos sociais.

Nas palavras de Ingo W. Sarlet, o princípio foi incorporado em todo sistema constitucional latino americano;

Se tomarmos a idéia da proibição de retrocesso em um sentido amplo, significando toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não) constata-se, em termos gerais, que, embora nem sempre sob este rótulo, tal noção já foi, em maior ou menor medida, recepcionada no âmbito do constitucionalismo latino-americano.¹⁰

Na Europa, surgiu em meio a tempos de crise em países como Alemanha, Portugal e França, ganhando notoriedade em Portugal em paradigmática decisão sobre o Sistema de Saúde. O Tribunal Constitucional português, em 11 de abril de 1.984, reconheceu por meio de uma decisão o Princípio da Vedação do Retrocesso Social no Acórdão 39/84, ao declarar a inconstitucionalidade de lei infraconstitucional que retirava uma série de direitos sociais, ao revogar parte da Lei nº 56/79, que tratava do Serviço Nacional de Saúde.

Considerou o Relator Conselheiro Vital Moreira que o direito à proteção à saúde é um direito social que assume configuração própria e autonomia enquanto direito fundamental específico, sujeito à participação positiva do Estado, portanto não poderia ser extinto por norma infraconstitucional.

No nosso ordenamento pátrio, a Constituição de 1988 tratou dos direitos sociais nos artigos 6º e seguintes. Os regramentos insculpidos no texto sedimentam o cabedal de conquistas

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano*. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais-RBEC. Belo Horizonte, ano 3, n 11, Jul./set.2009.p.6.

sociais adquiridas em décadas de lutas contra a escravização e o tratamento desumano dos trabalhadores.

Regramentos estes que buscam diminuir a assimetria entre mão de obra e poder econômico, pugnando pela dignidade nas relações laborais, oportunizando o piso vital mínimo, quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, infância e assistência aos desamparados. Figuram na segunda geração dos Direitos Fundamentais em razão de dependerem da atuação estatal para efetividade de sua aplicação.

Justamente neste ponto, o Estado brasileiro enfraquecido e dominado, perdeu a capacidade de garantir a efetividade dos direitos em questão. Assim sendo, a classe trabalhadora está domesticadamente observando o desmoronamento de sua própria dignidade e proteção.

Desta forma, qualquer medida tomada no sentido de diminuir norma constitucional, especialmente as que tratam dos direitos sociais esbarram em flagrante inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV da Carta Constitucional.

Portanto, uma vez conquistado este direito não mais pode ser revogado sem que a lei que o originou seja substituída por outra Lei que ofereça garantias equivalentes.

Canotilho explanou acerca do tema, apontando a sua importância para a formação da segurança jurídica em sede de proteção social:

[...] quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos

no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.¹¹

No Brasil este princípio enfrentou relutância, assim como o Estado do Bem Estar Social que em *terra brasilis* sempre foi um arremedo dos modelos Beveridgianos e Bismarquianos, de sorte que em tempos de encolhimento do poder do Estado, os direitos sociais figuram nos principais alvos de ataque do poderio transnacional.

Neste terreno fértil, o governo brasileiro imerso em uma crise econômica e política sem precedentes promulgou a Lei 13.467/17, que em inúmeros pontos se confronta com o texto constitucional e com princípios basilares do direito, fazendo com que a classe dos magistrados trabalhistas se insurgisse contra sua aplicação.

Em outubro de 2017 realizou-se a Segunda Jornada da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, onde foram discutidos os termos da Reforma Trabalhista. Após deliberações, os magistrados decidiram publicar enunciados sobre a sua interpretação e aplicação.

Os pontos altamente discutíveis do texto da Reforma, aqueles que afrontam o texto constitucional, não serão aplicados pelos magistrados do trabalho e serão debatidos longamente pelo Judiciário que deverá se pronunciar sobre a sua constitucionalidade, gerando grande insegurança jurídica a exemplo do que ocorreu com o derramamento de aões que discutiam o “Plano Collor”.

Em recente reportagem jornalística, o constitucionalista Oscar Vilhena Vieira aponta sabiamente que:

Antes que algum incauto se exaspere - e muitos já têm se manifestado sobre o “absurdo” de magistrados trabalhistas estarem resistindo a dar aplicação integral à reforma -, essa atribuição da Justiça brasileira não é uma jabuticaba, mas sim um

¹¹ CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e Teoria da constituição. 7ª ed., Coimbra: Editora Almedina, 2003.p. 338-339

instituto que tomamos emprestado do constitucionalismo norte- americano. Foi Marshall, no famoso caso Marbury X Madison, de 1.803, que pontificou ser da “província do Judiciário” resolver o conflito entre as normas dando prevalência àquelas de hierarquia superior, no caso, à Constituição. Se assim não fosse, maiorias parlamentares circunstanciais teriam o poder de revogar o pacto constitucional.¹²

O controle difuso de constitucionalidade que será exercido na Justiça do Trabalho, afastando pontos do texto da Reforma, é talvez a *pièce de résistance* que está impedindo que lhe seja utilizada como bode expiatório para problemas maiores que os administradores públicos não conseguem superar, como a crise política e o lamaçal infundável de corrupção em que nossos políticos se atolaram.

O texto da Lei 13.467/2017 precisa ser submetido ao filtro constitucional já que é um dos mecanismos que impede que os Direitos Fundamentais sejam extirpados do contrato social. Desta forma, sobre a interpretação desta Lei, o Enunciado 2 da ANAMATRA preconiza que:

Os juízes do trabalho, à maneira de todos os magistrados, em todos os ramos do judiciário, devem cumprir e fazer cumprir a constituição e as leis, o que importa no exercício do controle difuso de constitucionalidade e no controle de convencionalidade das leis, bem como no uso de todos os métodos de interpretação/aplicação disponíveis. Nesta medida: I-Reputa-se autoritária e antirrepublicana toda ação política, midiática, administrativa ou correicional que pretender imputar ao Juiz do trabalho o “dever” de interpretar a Lei 13.467/2017 de modo exclusivamente literal/gramatical; II. A interpretação judicial é atividade que tem por escopo o desvelamento do sentido e do alcance da lei trabalhista. É função primordial do poder judiciário trabalhista julgar as relações de trabalho e dizer o direito no caso concreto, observando o objetivo da república federativa do Brasil de construir uma sociedade mais justa e

¹² VIEIRA, Oscar Vilhena. A Rebelião dos Juízes. *Folha de São Paulo*, 26 nov. 2017. Disponível em: http://m.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2017/11/1938146-a-rebeliao-dos-juizes.shtml?loggedpaywall&mobile#_=_. Acesso em: 18 jun. 2018. s.p.

igualitária. Exegese dos artigos 1º, 2º, 3º, 5º, Inciso XXXV, 60 e 93, IX e 114 da CRFB; III. Inconstitucionalidade do § 2º e do § 3º do artigo 8º da CLT e do artigo 611-a, §1º da CLT. Será inconstitucional qualquer norma que colime restringir a função judicial de interpretação da lei ou imunizar o conteúdo dos acordos e convenções coletivas de trabalho da apreciação da justiça do trabalho, inclusive quanto à sua constitucionalidade, convencionalidade, legalidade e conformidade com a ordem pública e social. Não se admite qualquer interpretação que possa elidir a garantia da inafastabilidade da jurisdição, ademais, por ofensa ao disposto no artigo 114, I, da CF/88 e por incompatibilidade com os princípios da separação dos poderes, do acesso à Justiça e da independência funcional.¹³

3- A LEI 13.467/17 E SEUS RETROCESSOS REFERENTES À JORNADA DE TRABALHO

Ainda que o governo brasileiro tenha se empenhado em convencer a classe trabalhadora de que a reforma trará segurança jurídica aos investidores e geradores de emprego, de que beneficiará a pequena e média empresa, a assustadora verdade oculta pelas campanhas publicitárias é que a Lei 13.467/17 de forma alguma pode ser conciliada com o texto constitucional já que reiteradamente afrontam a Carta Magna.

Souto Maior destaca o contexto histórico em que a nova normativa veio à luz;

“[...] a considerada CLT de 2017 não é nada além do que o resultado do aproveitamento de uma oportunidade, dada pela instabilidade política, para aumentar as margens de lucro do grande capital e fragilizar a classe trabalhadora.¹⁴

Para tanto, o texto legal restringe por várias maneiras a hermenêutica jurídica do juiz. O artigo 8º da CLT foi modificado

¹³ OLIVEIRA, Uanderson Rebula de. *Reforma Trabalhista: Sugestões de Interpretação da Nova CLT segundo os Enunciados da Anamatra*. São Paulo: Editora Saraviva, 2017.p. 15-16.

¹⁴ MAIOR, Jorge Luiz Souto. A CLT de Temer (& Cia. Ltda.) 15 jul.2017. Disponível em: <http://www.jorgesoutomaior.com/blog/a-clt-de-temer-cia-lda>. Acesso em: 18 jun. 2018. s.p.

e passou a figurar em seus parágrafos da seguinte forma:

[...] §1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§3º No exame da convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídicos, respeitando o disposto no artigo 104 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.¹⁵

Curiosamente, foi retirado do texto anterior do parágrafo único que foi, na nova sistemática convertido em parágrafo primeiro, a expressão “naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

Pretendeu-se flagrantemente negar eficácia aos princípios norteadores do direito do trabalho, subvertendo a máxima de que o direito comum é aplicado subsidiariamente nesta seara, esvaziando as proteções sociais, pelo reconhecimento primordial de princípios civilistas.

Desta forma, sendo as partes capazes e não havendo vícios de consentimento, estaria autorizado que o trabalhador abrisse mão de direitos sociais, atribuindo-lhe posição de supremacia e equilíbrio perante seu empregador.

Evidentemente, se a discussão de tal malfadada transação chegasse às barras dos tribunais, o magistrado, munido de todo o arsenal legal que possui à sua disposição, analisaria o caso concreto, podendo restaurar os direitos ilegalmente transacionados ao *status quo ante*.

Porém, a Lei 13.467/17 pretende fixar a supremacia do

¹⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1.942. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. In Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 mai. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 16 jun. 2007.

convencionado sobre o legislado, a atenção à literalidade do texto legal, a limitação do poder das Súmulas do TST e TRT's.

Assim, qualquer postura ativista por parte dos magistrados estaria terminantemente vedada, em grave ingerência na atividade jurisdicional, que implica na impossibilidade de um julgamento justo.

Resta claro que a pretensão do legislador foi de engessar a atuação do Poder Judiciário perante a edição da Reforma Trabalhista.

Laspro aponta que “a obediência à lei para obtenção de julgamento adequado, justo e equo, conforme aos princípios constitucionais, que atuam concorrentemente e não de forma singular, a todos os indivíduos, protegendo-os de qualquer discriminação¹⁶” é um direito fundamental que não pode ser de forma alguma deixado de lado.

Assim a hermenêutica jurídica adotada pelo juiz trabalhista não pode ser tolhida ou regulada pelo legislador que pretende que sua “obra prima” seja a verdade absoluta e imutável.

Pessoa aponta que a “motivação é um dos pilares do sistema da persuasão racional, porque, através da motivação confere-se racionalidade e legitimidade à independência de que goza o julgador na apreciação da prova¹⁷”, assim a tentativa de obrigar os magistrados trabalhistas a observarem tão somente a literalidade da lei, conforme expõe o texto da reforma. Portanto, qualquer tentativa de moldar externamente a forma como o magistrado forma o seu convencimento, trata-se de uma invasão inadmissível do legislador nas atividades do poder judiciário.

Prioriza ainda o convencionado entre patrão e empregado em detrimento do legislado, o que equivale a dizer que em

¹⁶ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.p.88.

¹⁷ PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Reforma Trabalhista e a Restrição a Atuação da Justiça do Trabalho in Reforma Trabalhista. Visão, Compreensão e Crítica. Organizadores FELICIANO, TREVISÓ, FONTES, Guilherme Guimarães, Marco Aurélio Marsiglia, Saulo Tarcísio de Carvalho. São Paulo: LTr, 2017.p.50.

uma relação tão assimétrica quanto a que existe entre quem detém o poder econômico e quem tem fome, o que for convencionalizado entre as partes deve prevalecer sobre as convenções coletivas, ainda que contrariem frontalmente direitos sociais.

A intenção escondida nos meandros da legislação é novamente oferecer obstáculos à interpretação jurídica do texto da Lei, conforme aponta Alencar:

Como se vê, a regra impõe mais uma vez, assim como as demais analisadas anteriormente, verdadeira restrição à atividade hermenêutica do intérprete autêntico, permitindo-a apenas na averiguação da validade dos requisitos formais da norma coletiva, ou seja, aos elementos essenciais do ato jurídico (sujeito capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, à luz do disposto no artigo 104, do Código Civil), pautando-se ainda esta análise, pelo novel “princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.¹⁸

A inovação principiológica da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva não pode safar-se à ponderação judicial quando confrontar demais princípios, notadamente aqueles que norteiam nosso texto constitucional.

É sabido que o processo legislativo não consegue se adiantar aos anseios da sociedade, atuando somente a medida em que as necessidades surgem, por vezes com grande atraso. Neste ponto, o Poder Judiciário tem sido a tábua de salvação, já que por meio de interpretação do texto Constitucional ou de Tratados Internacionais de que o Brasil é signatário, possui meios de dar uma resposta à população, garantindo efetividade e não permitindo que atentados aos Direitos Fundamentais incidam.

Em alguns destes julgamentos, adotou-se inclusive uma postura ativista no afã de garantir efetividade dos direitos e garantias fundamentais sociais, adotando uma visão

¹⁸ ALENCAR, João Leite de Arruda. *A Limitação das Súmulas e a Análise Formal das Negociações Coletivas: O Ataque à Hermenêutica Jurídica Trabalhista*. In: FELICIANO, TREVISÓ, FONTES, Guilherme Guimarães, Marco Aurélio Marsiglia, Saulo Tarcísio de Carvalho (Orgs.). *Reforma Trabalhista: Visão, Compreensão e Crítica*. São Paulo: LTr, 2017.p.40.

neoconstitucionalista resultante da evolução das ciências jurídicas no país a partir da Constituição Federal de 1.988 cujo texto traz extenso rol protetivo. Desta forma, o Judiciário consegue garantir a efetividade destas garantias, como, por exemplo, no julgamento do Aviso Prévio Proporcional no Mandado de Injunção nº 943.

No acórdão deste julgamento Mendes aduz que;

De resto, a sistemática conduta omissiva do Legislativo pode e deve ser submetida à apreciação do Judiciário (e por ele deve ser censurada) de forma a garantir, minimamente, direitos constitucionais reconhecidos (CF, art. 5º, XXXV). Trata-se de uma garantia de proteção judicial efetiva que não pode ser negligenciada na vivência democrática de um Estado de Direito (CF, art. 1º)¹⁹.

O famigerado texto legal que faz parte das novas “Reformas” não se trata, portanto, de adequação à modernidade, mas do engessamento do Judiciário Trabalhista, bem como evidente e flagrante afronta às garantias constitucionais, sem prejuízo de um enorme desserviço à evolução das ciências jurídicas.

Esqueceu-se o legislador que o Direito do Trabalho possui princípios fundadores que precisam ser observados para a aplicação do texto legal como a inalterabilidade *in pejus* dos contratos de trabalho, a aplicação da norma mais favorável, a observância dos textos dos Tratados Internacionais. Lima, Lima nos recorda que;

No entanto, a maior justificativa está no fato de que os direitos conferidos por lei ao trabalhador representam um mínimo necessário à sua sobrevivência com dignidade, seja por motivo alimentar, de saúde ou de participação social. Sob esta colocação, a renúncia de parte de um mínimo equivale ao rebaixamento da condição do empregado para aquém da divisória crítica de suportabilidade. Logicamente, se uma coisa se compõe de um mínimo de elementos, a subtração de um deles o

¹⁹BRASIL, STF. Mandado de Injunção nº 943, Raimundo Nonato de Almeida x Companhia Vale do Rio Doce-CVRD, distribuído em 12 jan. 2009.p.9.

desnatura.²⁰

O empobrecimento desta instituição não tem outro propósito senão o de atender aos interesses dos detentores do capital, já que experiências como esta tendem a fazer com que empregos regulamentados se tornem precários, de tempo parcial, de menor valor salarial.

Os reflexos futuros para a economia do país são desastrosos. Vivemos um claro exemplo de que a flexibilização não gera postos de empregos. Isto porque observamos uma grande parcela de operários perderem seus empregos para se lançarem nos postos terceirizados com prejuízo salarial e expostos a muito mais riscos físicos que os trabalhadores ditos formais.

As relações laborais serão pautadas, sobretudo, pelo Princípio da Intervenção Mínima na Autonomia da Vontade Coletiva que limita a Justiça do Trabalho a se pronunciar somente com relação à conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, como a capacidade das partes, a forma e o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei. Neste viés, a inconstitucionalidade reside na impossibilidade de se falar sobre a aplicabilidade dos direitos fundamentais no plano horizontal.

O pano de fundo para o esvaziamento da proteção social da classe operária já se instalou. A Reforma por sua vez não se limitou em obstacularizar a defesa individual dos direitos sociais como também cuidou de seu esvaziamento.

3.1 – ASPECTOS PONTUAIS DA REFORMA NA JORNADA DE TRABALHO

²⁰ LIMA, LIMA. *Francisco Meton Marques de, Francisco Péricles R. Marques de. A Lei 13.467/2017 Abalou, mas não Implodiu os Fundamentos do Direito do Trabalho Reforma Trabalhista e a Restrição a Atuação da Justiça do Trabalho*. In: FELICIANO, TREVISÓ, FONTES, Guilherme Guimarães, Marco Aurélio Marsiglia, Saulo Tarcísio de Carvalho (Orgs.) *Reforma Trabalhista: Visão, Compreensão e Crítica*. São Paulo: LTr, 2017.p. 68.

A jornada *in itinere* foi extinta. O tempo empregado no deslocamento do trajeto até o local do trabalho, assim como o seu retorno em empresas de difícil acesso e desatendidas por transporte público, fazia parte da jornada de trabalho e era remunerado.

Falando especificamente dos trabalhadores da zona rural, esta garantia humanizava o labor em regiões longínquas, diminuindo a duração das jornadas extenuantes e remunerando todo o tempo à disposição do empregador.

Evidente que a remuneração das horas despendidas pelo empregado em deslocamento implicavam em gastos para os empregadores, porém na queda de braço entre o capital e o direito do empregado à remuneração digna, venceu o lucro. Não é difícil imaginar que em cidades grandes, com grande frequência, o deslocamento de casa ao trabalho leve ao menos duas horas diárias, que antes já não eram remuneradas.

Retrocederemos ao período das jornadas extenuantes, dos trabalhadores expostos aos acidentes de trabalho e da sobrecarga do sistema de proteção social. Por esta razão, vislumbrando o risco que se avizinha, a Reforma Previdenciária tem sido proposta pelo governo como par e passo da trabalhista. Isto porque sabedores de que precisam dificultar o acesso aos benefícios, tendo em vista que haverá aumento na demanda dos pedidos de proteção por casos de incapacidade definitiva e temporária.

Os sindicatos que outrora garantiram senão a efetividade, ao menos o direito ao trabalho digno e a exploração aceitável da mão de obra, foram vergados aos interesses econômicos, enfraquecidos por anos de acomodação e desvirtuamento de suas finalidades. A arrecadação que os mantinha foi aos poucos sendo diminuída e a pálida expressão que hoje representam, não foi capaz de impedir o estrangulamento lento e gradual dos direitos trabalhistas garantidos ao custo do suor e do sangue da classe trabalhadora.

A OIT já em 1.919, por meio da Convenção nº1 estabeleceu o princípio da limitação da jornada laboral em oito horas diárias e quarenta e oito semanais para o setor manufatureiro, demonstrando já no primeiro documento elaborado a imprescindibilidade da atenção à proteção do trabalhador face à exaustão e a constante preocupação de que possa ter pleno gozo dos demais aspectos da humanidade como o convívio social e familiar.

A jornada de trabalho, no entanto, representa muito mais que isso. Segundo a OIT em seu documento “Duração de Trabalho em todo o mundo”;

A limitação da jornada semanal é a principal maneira pela qual as leis relativas à duração do trabalho procuram evitar longas jornadas regulares ou constantes. Onde são eficazes, esses limites desempenham papel importantíssimo na determinação do volume de horas trabalhadas a cada semana e durante o ano. Como tal, contribuem substancialmente para preservar a saúde e a segurança, bem como permitem aos trabalhadores alcançar um equilíbrio aceitável entre o trabalho remunerado, as atividades domésticas e de cuidado familiar e outros aspectos de sua vida. No entanto, esses padrões legais são importantes não somente porque representam os limites dentro dos quais os arranjos de duração do trabalho devem ser planejados. Representam também os padrões de jornada de trabalho que os governos consideram aceitáveis para seus cidadãos. Mesmo onde não são amplamente adotados na prática, são considerados como a materialização de um anseio nacional para a jornada de trabalho.²¹

No centenário da normativa internacional, o presente será o retorno ao período dos primórdios da industrialização. Se as jornadas extenuantes foram abolidas nos países desenvolvidos, pois provaram-se ineficazes para a qualidade da produção, a geração de emprego e a manutenção da saúde do operário, o retorno ao modelo do controle mínimo sobre a duração da

²¹ OIT, *Organização Internacional do Trabalho. Duração do Trabalho em Todo o Mundo: Tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada* / Sangheon Lee, Deirdre McCann e Jon C. Messenger. Secretaria Internacional de Trabalho. – Brasília: OIT, 2009.p.8.

jornada representa um retrocesso secular em garantias sociais.

Conforme obra citada supra, “[...] a evolução dos limites da jornada de trabalho é útil também para lembrar que a preocupação com a limitação da jornada não está restrita à legislação do trabalho, mas também tem sido caracterizada como um direito humano.”²²

Não estamos falando apenas em flagrante inconstitucionalidade, já que a regra inserida viola a regra insculpida no artigo 7º, XIII, como também desumaniza, reifica.

Trata a massa de trabalhadores como engrenagens despersonalizadas de uma máquina poderosa para obtenção de lucros cada vez maiores. À exemplo da ora tão oportuna cena de Charles Chaplin fundindo-se às engrenagens da máquina que opera na fábrica em “Tempos Modernos”, a metáfora da vida real deixou as telas cinematográficas para integrar a realidade de milhões de pessoas, inaugurando nova modalidade de escravização, desta vez legalizada.

Ironia máxima, o princípio da vedação ao retrocesso social foi utilizado no voto do Ministro Celso de Mello, ao apreciar justamente o *discrimen* contido na Lei que atribuía à mulher a majoração de 15 minutos no intervalo intrajornada no Recurso Especial 658312/SC, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli;

Como se sabe, o princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário... Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional, impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos.²³

²² *Ibidem*. p. 9.

²³ BRASIL. STF. Acórdão que reconheceu a repercussão geral do e julgou a constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da

Dois anos após o paradigmático voto, o direito ao descanso de 15 minutos adicionais para a mulher foi suprimido do texto legal, sepultando todo o esforço e custo empregado por anos pela Corte Constitucional para a solução da demanda que contestava o direito.

Se pairavam dúvidas sobre a efetividade do Princípio da Vedação do Retrocesso no Brasil, estas se encontram dirimidas.

Como se não bastasse a dilapidação das conquistas trabalhistas contínua, retirando do empregado o direito de percepção da indenização referente ao tempo do intervalo em caso de descumprimento. Outrora, em casos semelhantes, o trabalhador receberia o tempo do intervalo integralmente, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora e com integração ao salário para todos os fins.

A inovação legislativa retirou o direito à percepção da integralidade do repouso, restando somente o pagamento do tempo suprimido com o acréscimo de 50% sobre o valor do tempo que não mais integrará ou refletirá sobre nenhuma verba de qualquer natureza, adquirindo agora, contorno meramente indenizatório.

A alteração banalizou o valor do trabalho e permitiu que o trabalhador seja submetido a muitas horas de trabalho sem que se dê tempo adequado para o seu restabelecimento.

O Brasil atua na contramão da iniciativa dos países desenvolvidos em diminuir o tempo da jornada laborativa, visando o aumento da produtividade e os ganhos com a qualidade do trabalho em razão da valorização do ser humano. Retrocedemos à época em que a morte por exaustão nas fábricas eram corriqueiras e que a classe trabalhadora não passava de um amontoado amorfo e despersonalizado de mão de obra.

Ainda na esteira da intervenção mínima, não mais se fará

jornada extraordinária. *Recurso Especial nº 658.312/SC, A Angeloni & CIA LTDA x Rode Keilla Tonete da Silva. Distribuído em 21 set. 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4145394>. Consultado em 18 jun. 2018.*

necessária a autorização legal ou por força de norma coletiva para o estabelecimento de jornada de doze por trinta e seis horas de trabalho. A nova sistemática prevê que o conveniado pelas partes é suficiente para que se organizem as jornadas laborativas que antes eram adotadas em casos excepcionais.

O questionamento que se impõe é que com a supressão dos direitos supramencionados como horas *in itinere*, questões referentes ao descanso inter e intrajornada e com a jornada 12 x 36 sendo adotada sem o controle efetivo das organizações sindicais, a somatória destes fatores delinea um cenário em que será permitida jornada de mais de 12 horas em um único dia de trabalho, computando-se o tempo dos deslocamentos e contrariando além da norma constitucional, tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Jornadas longas não são sinônimo de aumento de renda para a imensa massa de trabalhadores assalariados, ao contrário, são indicativos de baixa remuneração pelo trabalho desempenhado.

A duração decente da jornada de trabalho é um ideal a ser perseguido pela Organização Internacional do Trabalho, configurando um dos principais itens de sua agenda. A sistematização do que se poderia atribuir como decente seria uma combinação que permitisse “preservar a saúde e a segurança do trabalhador, ser favoráveis à preservação das relações familiares, promover a igualdade entre os gêneros, aumentar a produtividade e facilitar a escolha e a influência do trabalhador quanto à jornada e trabalho²⁴.”

O esfacelamento das construções relativas às características seculares das relações de trabalho foi analisada por Beck que previu mudanças nos contratos de trabalho, nos locais e nas jornadas.

²⁴ OIT, *Organização Internacional do Trabalho. Duração do Trabalho em Todo o Mundo: Tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada / Sangheon Lee, Deirdre McCann e Jon C. Messenger. Secretaria Internacional de Trabalho. – Brasília: OIT, 2009.p.147.*

Em função das atuais e iminentes ondas de racionalização, esse sistema padronizado de pleno emprego começa a debilitar e carcomer, através de flexibilização a partir das margens, seus três pilares de sustentação- direito do trabalho, local de trabalho, jornada de trabalho. Com isto, as fronteiras entre trabalho e ócio se tornam fluidas. Formas flexíveis e plurais de subemprego se difundem.²⁵

Em países de economia capitalista em desenvolvimento feito o nosso a tendência que se aponta é a proliferação dos subempregos que assume a forma de trabalho desprotegido, exaustivo e mal remunerado.

Quanto à flexibilização espacial, a normativa em questão tratou do teletrabalho, que é aquele exercido remotamente pelo empregado, resguardando as demais características dos contratos de trabalho, antes era regulamentado pela CLT de forma tímida (art. 6º), foi apreciado na nova lei. Ante a falta de possibilidade de regulação das horas dedicadas ao trabalho, o legislador nacional preferiu regular o teletrabalho através da perspectiva da produtividade, sem lhes atribuir o direito à percepção de horas extras ou qualquer outro benefício outorgado aos empregados ditos convencionais no tocante à jornada (art. 62, inc. III da CLT).

Esta classe de trabalhadores, surgida pela evolução tecnológica dos meios de comunicação, ilustra perfeitamente o que Beck²⁶ afirma ser o caminho a ser trilhado pela transformação da dinâmica de empregos, onde acredita o autor que haverá o “relaxamento das regras de comparecimento e a integração eletrônica dos postos de trabalho descentralizados. O trabalho assalariado assumirá formas plurais e flexíveis de subemprego” na nova configuração.

Esta redesignação de regras produziu assimetria de direitos entre categorias de trabalhadores e restrição de direitos

²⁵ BECK, Ulrich. A sociedade de Risco: Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2010.p. 147.

²⁶ *Ibidem.* p. 209.

sociais em razão da orientação espacial onde o trabalho é exercido. Novamente, o Brasil adotou posicionamento contrário do recomendável. O teletrabalho precisa ser estimulado no nosso país já que ele colabora com a solução de vários problemas urbanos que afligem a humanidade como o trânsito e a emissão de poluentes pelos meios de transporte, além do desenvolvimento dos pequenos negócios nos bairros afastados dos centros comerciais.

Ao invés de adotar postura que estimularia o progresso e a interação humana nos moldes antigos, a Lei 13.467/17 tornou o teletrabalho uma modalidade indesejável por parte da classe trabalhadora, já que se o controle das horas dedicadas ao trabalho é difícil ou impossível, quanto mais será a plausibilidade do volume de trabalho atribuído a cada um. Ademais, a lei silenciou completamente acerca do uso de materiais próprios por parte dos empregados (energia elétrica e suprimentos por exemplo), bem como, para estes, será impossível garantir o meio ambiente saudável de trabalho, até mesmo em razão do direito à privacidade de seu lar.

A diferença entre os teletrabalhadores e os convencionais é que, segregados em algum local e ainda que não percebam nenhum valor pelo tempo empregado no deslocamento, ao menos terão remuneração pelo excedente de horas laboradas em sobrejornada.

A realidade, não é tão simples, já que a supracitada lei também alterou a sistemática dos bancos de horas, dispensando a necessidade da autorização por convenção coletiva ou negociação sindical, validando as negociações individuais ainda que a relação patrão- empregado seja tão díspar e não lhes garanta equidade para a negociação das condições em que se darão as compensações.

Ora, esta prática submeterá o trabalhador a jornadas extenuantes e sem remuneração do período extraordinário. Façamos agora um esforço hermenêutico de imaginar os efeitos de

todas estas regras combinadas. O deslocamento até o trabalho não sendo remunerado, o tempo de alimentação, o gasto se protegendo das intempéries, esqueça as confraternizações de aniversário, o tempo para alimentação, não ore, você não é pago para isso, não troque de roupa, mulheres, esqueçam o toucador, trabalhem em sobrejornada, porém esqueça o pagamento, um dia você poderá compensar estas horas.

Como estas medidas se converteriam em novos postos de trabalho, se o que observamos é justamente o estiramento até o limite do desumano, das jornadas laborais mediante a retirada da remuneração extraordinária?

No pacote de alterações do que hoje conhecemos por jornada de trabalho, a normativa recepcionou ainda a jornada intermitente, como nova espécie de contrato de trabalho. A dita alteração permite aos empregadores que contratem empregados para trabalhar apenas pelos dias e horários escolhidos livremente conforme a conveniência patronal e percebam apenas a remuneração equivalente ao tempo despendido.

O trabalho intermitente pode ter duração de poucas horas e intervalos de meses, não havendo nenhum tipo de garantia à percepção de um salário digno ou mesmo a um salário mínimo, o que impede que os trabalhadores possam ser segurados do regime de previdência social, caso não consigam atingir a contribuição mínima de referência para o cômputo da carência ou da manutenção da sua qualidade no RGPS.

Furtado questiona com muita perspicácia que:

Não há como não se espantar com a incoerência estampada logo de início, na tentativa de se lançar uma definição de trabalho intermitente, ao se deparar com um choque com um dos elementos essenciais do contrato de trabalho, a saber, a não eventualidade. Como se dizer não eventual contrato cuja quantidade de horas, dias, semanas, ou meses de trabalho ficam em aberto, de acordo com o risco do empreendimento, que é, ínsito ao empregador e que doravante passa a ser incoerentemente dividido com o trabalhador, sem que este galgue a condição de sócio, muito ao reverso, tendo daqui pra frente que encarar a

chamada jornada zero hora?²⁷

Tal inovação perniciosamente aprisiona empregados à disposição de seus empregadores, legaliza o salário vil, a imposição de metas abusivas e o subemprego em nosso país. Para o estabelecimento de tal jornada, bastaria o simples convencimento entre as partes interessadas, novamente em modalidade que afasta as negociações estabelecidas nas convenções coletivas de trabalho de cada categoria.

O afastamento das intervenções sindicais na relação de trabalho é uma prática que somente beneficia o capital. Ao assim proceder, se retira o poder de negociação do trabalhador, intensificando o poder de dominação do empregador, sujeitando ao mais fraco ao acolhimento irrestrito das condições de uma das partes.

Dado o retrocesso imenso nos assuntos relacionados à jornada laborativa, inclusive com a incidência de flagrante ofensa direta a textos constitucionais, espera-se que caiba ao Judiciário decidir um volume ainda maior de demandas a que já estão submetidos.

A judicialização não interessa a outrem senão aquele que pretende protelar ou negociar o valor daquilo que se sabe ser dever de pagar.

A análise *prima facie* é de que retrocedemos ao início do século XX em questões relacionadas aos direitos sociais. A constatação é tão verdadeira que movimentos relacionados às Associações de Magistrados da Justiça do Trabalho já sinalizam a impossibilidade de acolhimento de inúmeros pontos da Lei 13.467/17. Em 19 de outubro de 2017, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho divulgou um grupo de 125 enunciados aprovados sobre a aplicação e interpretação da

²⁷FURTADO, Emmanuel Teófilo. *A Reforma Trabalhista e o Trabalho Intermitente - O Tiro de Misericórdia na Classe Trabalhadora*. In: FELICIANO, TREVISÓ, FONTES, Guilherme Guimarães, Marco Aurélio Marsiglia, Saulo Tarcísio de Carvalho (Orgs.). *Reforma Trabalhista. Visão, Compreensão e Crítica*. São Paulo: LTr, 2017.p.111.

Lei 13.467/17.

Sob vários aspectos, apontaram as discrepâncias em relação à Constituição Federal e já se colocaram contrários à aplicação da mesma. Insurgiram-se contra o movimento trazido pela Lei de que o magistrado deveria ater-se à literalidade da Lei, respeitando no mais, o convencionado sobre o legislado. Trata-se de afronta ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, amordaçando-os para que atendam precipuamente ao texto legal escrito em total dissonância com as garantias constitucionais aos direitos sociais.

Apontaram ainda que a jornada de doze por trinta seis horas não pode ser aplicada em caráter indiscriminado, nem em regime compressivo como pretende a nova normativa, tampouco se aplicaria a possibilidade de se admitir o estabelecimento de tais alterações nas jornadas laborais por meio de convenção livre entre as partes.

O retrocesso é tão evidente que as referências para tanta supressão de direitos parecem remeter às lutas sindicais retratadas à perfeição por Émile Zola em “O Germinal”, de um lado os mineiros famintos, de outro os vendedores de alimentos e patrões. Famintos, trocavam seus corpos por comida enquanto os donos das minas e seus amigos se deleitavam a observar o show de horror e pobreza para seu próprio entretenimento como quem observa um zoológico, protegidos pela sua fartura de recursos.

Se a despadroneização do modelo de emprego é inevitável, como afirma Beck²⁸, as novas configurações surgidas na Europa trazem uma diametral diferença com o que ocorre hoje no Brasil. Aqui, as reformas acompanham o estrangulamento lento e gradual dos sindicatos pelo fim das verbas que os sustentam e a voluntariedade das contribuições.

Além disso, mergulhamos em uma crise econômica sem precedentes com níveis altíssimos de desemprego que não retrocedem, tornando a disputa pelas vagas disponíveis muito maior,

²⁸ *Idem*. 2010. P. 213.

umentando a assimetria para a determinação das condições em que o trabalho se exerce. A autonomia da vontade das partes num país como o Brasil que ainda possui grilhões de trabalho escravo e que sistematicamente vem enfraquecendo o sistema de fiscalização é muito temerário.

As consequências funestas deste pacote de medidas prometem instaurar de vez o caos e a insegurança jurídica, já que o poder Judiciário sinaliza entender que grande parte das normas são inconstitucionais.

CONCLUSÃO

Após análise de toda a nova sistemática trazida pelo texto da Reforma Trabalhista, temos que o modelo jurídico do emprego, que remonta à época da Revolução Industrial, foi alterado em sua essência. A regulamentação se fez necessária para legalizar a nova contingência social surgida pela transformação do trabalho manufaturado e primitivo para o modelo industrial subordinado.

Ausência de regulamentação havia gerado uma situação de insegurança jurídica e foi necessário que se criassem parâmetros que fossem atendidos para que se realizasse a prestação de serviços.

O questionamento que se impõe é se o modelo jurídico intitulado de emprego ainda se presta a atender às necessidades atuais? Diante disto, com a reforma trabalhista, cumpre observar que os novos modelos de trabalho, especialmente o trabalho intermitente subverteu alguns requisitos formais do modelo antigo.

A não eventualidade deixou de ser um requisito da relação de emprego. Com a supressão das horas *in itinere* o tempo que o empregado fica à disposição do empregador não se configura mais como jornada de trabalho, alterando a subordinação, que é um elemento da relação de emprego.

Trocando em miúdos, houve uma mitigação da subordinação, já que o rol do parágrafo segundo do artigo 4º da CLT, excluiu da jornada várias atividades que são exercidas dentro das empresas. A modificação do conceito de jornada de trabalho trouxe o dilema de colocar trabalhadores dentro dos estabelecimentos empresariais, mas fora do controle de jornada, mitigando o *ius variandi* do empregador pela retirada do poder de controle e disciplina.

Podemos afirmar, portanto que as projeções de Ulrich Beck sobre as transformações no modelo de emprego que surgiram na esteira da modernidade global estavam corretas.

Desta forma, do modelo de emprego que remete à 1.940, desbotaram as características da não eventualidade e da subordinação direta, pela aplicação das regras insculpidas na Lei 13.467/17. As alterações implicam em imenso retrocesso social, pois desprotege de cobertura previdenciária os empregados intermitentes, diminuindo seus vencimentos, suprime pagamento de horas extraordinárias, autoriza a compensação simples de horas laboradas em sobrejornada, diminui os intervalos de descanso, autoriza o prolongamento desmedido do tempo à disposição do empregador sem, contudo, remunerar a integralidade do tempo.

Para além da ressignificação da relação de emprego é necessário observar que as alterações não podem ser perniciosas e suprimir conquistas seculares, o progresso social é um bem a ser perseguido que se sobrepõe a interesses de grupos econômicos. Se o princípio da vedação ao retrocesso social sofria ataques ocasionais pelas alterações legislativas ocorridas em nosso ordenamento jurídico, a Reforma Trabalhista oportunizou o seu sepultamento.

Além disso, pretendeu estabelecer uma nova hermenêutica jurídica, a fim de impedir posturas ativistas ou discussões sobre a supressão de direitos que importem na revogação do texto legal de flagrante inconstitucionalidade.

À Justiça do Trabalho coube a irresignação, já que a sociedade observa passiva o rolo compressor do capitalismo global subverter a relação de emprego protegida. É certo, porém, afirmar os questionamentos somente serão dirimidos por meio de embates nos Tribunais, que arrastarão os debates por muitos anos. Talvez por mais tempo do que a classe trabalhadora possa suportar.

Se a garantia dos direitos sociais não prevalecer, estaremos diante do fim do estado do bem estar social, pois cairão como um castelo de cartas além dos direitos trabalhistas, o sistema de previdência social.

Voltamos, pois a Zola²⁹ ao tempo em que fatalmente concluiremos à semelhança de Etiénne: “Então era possível que uma pessoa se matasse num trabalho de escravo, no fundo dessas trevas horrendas, e nem sequer conseguisse ganhar os parcos tostões para o pão de cada dia?”

Quanto ao princípio da vedação ao retrocesso social, caberá em última instância à Corte Constitucional conceder-lhe alguma sobrevida, já que os ataques à sua essência progressista, o colocou em um longo e profundo estado comatoso.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, João Leite de Arruda. A Limitação das Súmulas e a Análise Formal das Negociações Coletivas: O Ataque à Hermenêutica Jurídica Trabalhista. In: FELICIANO, TREVISÓ, FONTES, Guilherme Guimarães, Marco Aurélio Marsiglia, Saulo Tarcísio de Carvalho. (org.). Reforma Trabalhista. Visão, Compreensão e Crítica. São Paulo: LTr, 2017.

²⁹ ZOLA, Émile. *Germinal*. Kindle Book. Centaur Editions, 2013. s.p.

- BECK, Ulrich. O que é globalização? Equívocos do Globalismo, respostas à globalização. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BECK, Ulrich. A Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: 34, 2010.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão que determinou os parâmetros da Lei nº 12.506/2011 no caso concreto. Mandado de Injunção 943. Impetrante: Raimundo Nonato de Almeida. Impetrada: Companhia Vale no Rio Doce. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Distribuído em 12 jan. 2009. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2659459>. Acesso em 18 junh. 2018.
- BRASIL. STF. Acórdão que reconheceu a repercussão geral do e julgou a constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Recurso Especial nº 658.312/SC, A Angeloni & CIA LTDA x Rode Keilla Tonete da Silva. Distribuído em 21 set. 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4145394>. Consultado em 18 jun. 2018.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito constitucional e Teoria da constituição. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 2013.
- CASTELLS, Manuel. A Sociedade em Rede. São Paulo: Paz e Terra, 1996.
- FURTADO, Emmanuel Teófilo. A Reforma Trabalhista e o Trabalho Intermitente- O Tiro de Misericórdia na Classe Trabalhadora. In: FELICIANO, TREVISIO, FONTES, Guilherme Guimarães, Marco Aurélio Marsiglia, Saulo Tarcísio de Carvalho (Orgs.). Reforma Trabalhista: Visão, Compreensão e Crítica. São Paulo: LTr, 2017.
- LASPRO, Oreste Nestor de Souza. Duplo Grau de Jurisdição no Direito Processual Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- LIMA, LIMA. Francisco Meton Marques de, Francisco Pérciles

- R. Marques de. A Lei 13.467/2017 Abalou, mas não Implodiu os Fundamentos do Direito do Trabalho Reforma Trabalhista e a Restrição a Atuação da Justiça do Trabalho. In: FELICIANO, TREVISIO, FONTES, Guilherme Guimarães, Marco Aurélio Marsiglia, Saulo Tarcísio de Carvalho(Orgs.). Reforma Trabalhista: Visão, Compreensão e Crítica. São Paulo: LTr, 2017.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. A CLT de Temer (& Cia. Ltda.) 15 jul. 2017. Disponível em: <http://www.jorgesouto-maior.com/blog/a-clt-de-temer-cia-ltda>. Acesso em: 27 nov. 2017.
- OIT, Organização Internacional do Trabalho. In: LEE, MCCANN, MESSENGER; Sangheon, Deirdre, Jon (Orgs.) Duração do Trabalho em Todo o Mundo: Tendências de jornadas de trabalho, legislação e políticas numa perspectiva global comparada. Secretaria Internacional de Trabalho. Brasília: OIT, 2009.
- OLIVEIRA, Uanderson Rebula de. Reforma Trabalhista: Sugestões de Interpretação da Nova CLT segundo os Enunciados da Anamatra. São Paulo: Editora Saraviva, 2017.
- PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. Reforma Trabalhista e a Restrição a Atuação da Justiça do Trabalho. In: FELICIANO, TREVISIO, FONTES, Guilherme Guimarães, Marco Aurélio Marsiglia, Saulo Tarcísio de Carvalho (Orgs.). Reforma Trabalhista: Visão, Compreensão e Crítica. São Paulo: LTr, 2017.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais-RBEC. Belo Horizonte, ano 3, n 11, Jul./set.2009.
- SIEYÈS, Emmanuel Joseph. A Constituinte Burguesa: Qu'est-ce que Le Tiers État? Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. A Rebelião dos Juízes. Folha de São

Paulo, 25 nov. 2017. Disponível em: http://m.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenaveira/2017/11/1938146-a-rebeliao-dos-juizes.shtml?loggedpaywall&mobile#_=_. Acesso em 18 jun. 2018.

ZOLA, Émile. *Germinal*. Kindle Book. Centaur Editions, 2013.